

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/005469
RECORRENTE: CHRISTIAN MARTINS MACEDO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000420533

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. II Do CTB, "Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida em mais de 20% até 50%." Afastada a alegação de não recebimento das Notificações. Notificações publicadas em Editais de forma exitosa, após tentativa frustrada de entrega de correspondência no endereço do administrado por devolução ao REMETENTE pelo motivo "NÃO PROCURADO". Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%" com base no auto de infração lavrado no dia 23/01/2017, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente sustenta que não recebeu as notificações de autuação e de aplicação de penalidade, dentre outras alegações. Por fim, pugna pelo cancelamento da multa e a desconsideração da pontuação em seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Em que pese alegue o Recorrente que não recebeu as notificações, o mesmo foi devidamente notificado, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar que dá conta que houve tentativa de entrega da NAI, conforme AR FJ519976459BR, devolvido pelo motivo "NÃO PROCURADO". Por ser inexitosa a entrega postal do documento, o órgão autuador publicou a NAI e a NIP no edital N.º 22.199 em 15/06/2017 (fonte: Sistema de Infrações de Trânsito), pelo que, mesmo que fictamente, nos termos legais pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN, dispositivo aplicável à época). Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

(...)

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000420533** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo **pela infração circunscrita no artigo 218, II do CTB**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000420533** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade **pela infração circunscrita no artigo 218, II do CTB**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI